



Número: **0809312-75.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **13/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0833863-33.2020.8.15.2001**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Inconstitucionalidade Material, Revisão de Tutela Antecipada**

Antecedente

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)	MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DA PARAIBA (AGRAVADO)	VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70504 20	14/07/2020 13:10	<u>Decisão</u>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809312-75.2020.8.15.0000

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Gustavo Leite Urquiza – Juiz Convocado

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Luiz Carlos Sturzenegger (OAB/DF 1.942-A)

Agravada : ADEPDEL – Associação de Defesa das Prerrogativas dos Delegados de Polícia do Estado da Paraíba

Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589)

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Banco Bradesco S/A** contra decisão do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Tutela Provisória Antecipatória ajuizada pela **ADEPDEL – Associação de Defesa das Prerrogativas dos Delegados de Polícia do Estado da Paraíba**.

Na decisão agravada (Id. 7032478), o Juízo *a quo* deferiu a tutela específica pretendida pelo autor, determinando à requerida:

a) que, em prazo não superior a 72h, proceda com a devolução de todos os valores que foram descontados, a título de empréstimos consignados (firmados perante a ré ou perante outras instituições financeiras), das contas bancárias dos associados da parte promovente, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R\$ 500,00 por cada associado;

b) que se abstenha de realizar qualquer desconto sobre as contas bancárias dos associados da parte promovente, a título de empréstimos consignados (firmados perante a ré ou perante outras instituições



financeiras), durante todo o período indicado na Lei Estadual nº 11.699/2020, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R\$ 500,00 por cada associado.

Nas razões recursais (Id. 7032181), o agravante alega a flagrante inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.699/2020, pois houve usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil e sobre política de crédito (art. 22, incisos I e VII); violação ao princípio da separação de Poderes e à iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização da Administração Pública (arts. 2º, art. 61, § 1º, II, “c”, e art. 84, VI, “a”); e ofensa às garantias constitucionais da irretroatividade das leis e da incolumidade do ato jurídico perfeito, e ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI), bem como violação ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e à livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, e 170, caput).

Aduz que o perigo na demora a justificar a imediata concessão de efeito suspensivo decorre da necessidade de se preservar a ordem jurídica constitucional e evitar os efeitos sociais e econômicos que o ato normativo nulo produzirá.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

D e c i d o .

Nos moldes do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Neste viés, buscam as recorrentes sustar os efeitos da decisão de primeiro grau que deferiu a tutela específica pretendida pelo autor, determinando à requerida que, em prazo não superior a 72h, proceda com a devolução de todos os valores que foram descontados, a título de empréstimos consignados das contas bancárias dos associados da parte promovente, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R\$ 500,00 por cada associado, bem como se abstinha de realizar qualquer desconto sobre as contas bancárias dos associados da parte promovente, a título de empréstimos consignados, durante todo o período indicado na Lei Estadual nº 11.699/2020, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R\$ 500,00 por cada associado.

Pois bem.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, não deve o julgador aprofundar-se no mérito da demanda, fazendo-se necessária a ocorrência cumulativa de dois pressupostos: a) relevância da fundamentação do agravante (*fumus boni iuris*) e, b) perigo de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).



No caso sob exame, numa análise superficial, entendo presentes os requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo na demora que recomendam o deferimento do efeito suspensivo.

Primeiro, verifico a verossimilhança do direito posto, já que existe plausível inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.699/2020 que dispõe em caráter excepcional, em virtude da crise instaurada pela pandemia da Covid-19, sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores no âmbito do Estado da Paraíba, pelo período de 120 dias, pois conforme previsão constitucional a União detém competência privativa para legislar sobre direito civil e política de crédito, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - **política de crédito**, câmbio, seguros e transferência de valores;

Desta feita, a referida lei ao regulamentar sobre a suspensão dos empréstimos consignados adentrou na esfera de competência legislativa reservada à União, interferindo na competência privativa do legislador nacional de estabelecer normas sobre direito civil e política de crédito.

Segundo, vislumbro o *periculum in mora* com relação ao recorrente, uma vez que a norma estadual é de aplicação imediata, gerando efeitos concretos nas instituições financeiras, que serão obrigadas a suspender todos os descontos dos empréstimos consignados, o que, sem dúvidas, pode acarretar desgastes financeiros e inabilidade na normal prestação dos serviços, em face da possível perda parcial da liquidez dos Bancos.

Com essas considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**.

Oficie-se ao Juízo da 3^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, comunicando da Decisão, requisitando-lhe informações e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público com atribuições neste órgão judicial.

Cientifique-se o agravante. Intime-se a agravada para oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I.

Cumpre-se.



Gustavo Leite Urquiza

Relator/ Juiz convocado

10



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO LEITE URQUIZA - 14/07/2020 13:10:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071413104306200000007024522>
Número do documento: 20071413104306200000007024522

Num. 7050420 - Pág. 4